

# CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SENTENÇA CIVIL

Ana Lúcia Penhalbel de Moraes

## I. INTRODUÇÃO

O processo desenvolve-se por uma relação complexa de atos seriados, sendo, no entanto, uma relação jurídica unitária, formada pela integração de seus sujeitos e caminhando sempre para a extinção, dado que não pode ser de sua natureza, a perpetuação temporal.

A inabilidade do processo é a solução da lide. O caráter de instrumentalidade do processo - pois ele é, acima de tudo, uma ferramenta de operação do direito - liga-se ao fato que, enquanto houver possibilidade de o direito não ser, é necessário o juiz afirmá-lo. Somente a manifestação judicial é dotada de certeza, pois apenas esta se reveste da

coisa julgada.

O processo não se exaure em si, mas está a serviço do direito material, embora dele seja distinto, conforme asseverou Bulow desde 1868.

A jurisdição já se assentou. Ela possui caráter substitutivo, com a finalidade de solucionar os conflitos interindividuais verificados - lides, litígios - como ensina ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS<sup>1</sup>, para dar cumprimento ao que já está reconhecido como direito, em situação devidamente acertada por sentença, pelo processo de conhecimento.

O processo de conhecimento

<sup>1</sup> Manual de Direito Processual Civil, p. 467.

visa, essencialmente, à composição da lide, que se verifica no processo, pela sentença de mérito, que é a matéria de fundo, a lide, sobre a qual deve recair o julgamento final e definitivo com a conseqüente extinção do processo. No entanto, o processo pode ser extinto sem que se chegue ao julgamento do mérito, quando se dará por questões referentes ao processo ou à ação, mas sempre por uma sentença, a manifestação final do Poder Jurisdicional na relação processual.

## II. VISÃO HISTÓRICA

No Direito Romano, o alvo do processo era a atuação da vontade da lei em relação a determinado bem da vida (*res in iudicium deducta*). A vontade da lei era a vontade do Estado, entidade superior que imperava sobre o Magistrado, da mesma forma que o magistrado imperava sobre o povo.

Separava o Direito Romano, a partir do período formulário, o processo em dois estágios, *in iure* (cuja figura principal era o *pretor*) e *in iudicio* (em que a figura principal era o *judex*), em que se

evidencia a finalidade do processo como especialização da lei: a lei formulada para casos concretos que era aplicada aos fatos: primeiro, potencialmente, e depois, na *sententia* com a *condematio* ou com a *absolutio*, em ato.

Assim, todo o processo romano, em razão do objetivo a ser alcançado com a atividade processual, gravitava em razão deste ato de vontade estatal, no qual se formulava a vontade concreta da lei.

Explica-se daí o conceito romano de coisa julgada, para o qual a coisa julgada, nada mais é que *ares in iudicium deducta*, o bem da vida disputado pelos litigantes, depois que a *res* foi *iudicata*, isto é, reconhecida ou negada ao autor. Os romanos admitiam essa autoridade da coisa julgada, no sentido de não permitir a discutibilidade ulterior do bem reconhecido ou desconhecido pelo juiz por uma razão eminentemente prática, pela suprema exigência da vida social, de que houvesse certeza e segurança no gozo dos bens da vida.

No direito romano, o termo *sententia* significava o ato final do processo, no qual se verificava a absolvição ou a condenação (mais

precisamente, a rejeição ou o acolhimento da demanda) Era assim, o reconhecimento ou a negação do bem da vida alegado em juízo, bem distinta dos demais pronunciamentos necessários no curso do processo, que eram denominados *interlocutiones*, pois desconheciam os romanos o termo *sententia interlocutoria*, surgido já no direito intermédio.<sup>2</sup>

Os romanos jamais aceitaram que a essência da sentença contivesse resolução de questões processuais. A sentença somente poderia pôr fim à contestabilidade de um bem da vida, por isso, poder-se-ia opor em subsequente processo em que fosse contestado o mesmo bem, *ares judicata*.

Não somente o nome distinguiu as *interlocutiones* da *sententia*, mas a disciplina, pois somente a segunda seria apelável, nunca as primeiras.

No direito intermédio, também denominado omanocanônico, aproximadamente no séc. XII, o conceito romano de *sententia* sofreu modificações para abranger, também, a resolução de questões, quando eram denominadas *sententiae interlocutoriae*, contrapostas à *sententia definitiva*, mas com

disciplina análoga a desta quanto a nome, forma, recorribilidade e efeitos. Assim, a clareza inicial de *sententia* passou a se obscurecer, pois não mais definia somente a questão de fundo mas também, quaisquer questões processuais incidentes.

Aparecem em lugar das *interlocutiones* as *sententiae interlocutoriae*, contrapostas a *sententiae definitivae*, equiparadas não somente na denominação mas também na disciplina, pois ambas eram recorríveis por apelação e, não apeladas, passavam em julgado.

A coisa julgada passa não mais a expressar uma necessidade de segurança e certeza no desfrute dos bens da vida, mas a representar uma presunção de verdade do que foi declarado pelo juiz e aplicava-se indistintamente tanto à decisão última quanto às decisões incidentes no processo.

Assim, a equiparação das decisões interlocutórias à sentença, quanto à sistemática aplicada, tornando imutável a decisão irrecorrida, afronta a idéia romana

<sup>2</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil, 3º Vol., p. 31.

de coisa julgada que, originalmente, era garantia e segurança das decisões. Imutável, como se passou a considerar, era qualquer decisão interlocutória, não impugnada, mesmo que não versasse sobre o bem disputado. A necessidade de garantia, única razão da *res iudicata* romana, perde a identidade como configuradora deste efeito da decisão, passando a surgir lentamente a tendência de se ter como fundamento de tal imutabilidade, uma suposta eficácia inerente à decisão do juiz que, em análise, representa o próprio Estado.

Tais conceitos, modernamente, continuam a persistir em nossa sistemática processual pela necessidade de finalização do processo e no entendimento de que, sendo a sentença ato emanado de Poder Estatal - judiciário - expressão da própria soberania, é, em última análise, ato administrativo, tendente ao atendimento de interesse público, e, como tal, dotado de presumida validade e eficácia, dado o interesse público que representa e a necessidade de estabilidade do Poder do Estado na sua expressão judiciária.

<sup>3</sup> Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, p. 362.

### III. NATUREZA JURÍDICA

O processo, como já se asseverou, caminha para a extinção, que se dá, necessariamente, por meio da sentença, que é atividade tipicamente jurisdicional, exercida pelos órgãos da jurisdição, tendo por escopo ou a solução da lide, ou o reconhecimento de questão processual que a Impeça.

Na formação da sentença, o juiz desenvolve um trabalho mental a fim de que seja possível a prolação da decisão. Tal trabalho mental, questiona a doutrina, ser ato de inteligência ou de vontade do magistrado.

A sentença, na opinião do Professor ARRUDA ALVIM<sup>3</sup> é um ato intelectual de índole ou estrutura predominantemente lógica, que pressupõe apuração de fatos e identificação da norma, através da qual o Estado-juiz se manifesta, concretizando a vontade do legislador, traduzida ou expressada pela lei.

A lei, assim, é um comando para que os que a ela estejam submetidos obedeçam à conduta determinada, o que, inócurrenente, pode dar ensejo ao processo e neste

o Estado-juiz deve querer como quer a lei. Assim, o Estado determina na forma da lei e esta será interpretada e aplicada pela autoridade estatal.

No ato de interpretação da norma, como já se mencionou, diverge a doutrina ser o ato judicial de mera lógica ou também ato de inteligência do magistrado.

Cita a doutrina<sup>4</sup>, ALFREDO ROCCO, HUGO ROCCO e, no Brasil, JOSÉ MONTEIRO, como autores que defendem ser a sentença um simples ato de inteligência do juiz, sem lhe caber qualquer emanção de vontade, reduzindo-se o trabalho judicial em um juízo lógico de aplicação da norma legal ao caso concreto. Desse modo, a sentença declarará sempre a vontade da lei que não pode ser modificada pela vontade do juiz (é única e deve ser aplicada).

Outras correntes, dentre as quais BÜLLOW, DEGENKOLB, GOLDSCHMIDT, CHIOVENDA, CARNELUTTI, LIEBMAN e no Brasil, AMARAL SANTOS, entre outras, sustentam que, a sentença, além de um juízo lógico de inteligência para a aplicação da vontade da lei, comporta um ato de vontade do juiz como órgão do

Estado que se concretiza num comando.

Certamente, a sentença não pode ser verificada somente como um ato de lógica pura, própria dos raciocínios matemáticos, como ensina RICARDO DE OLIVEIRA SILVAS, diferentemente das ciências exatas em que o investigador do direito não pode reproduzir em laboratório os fatos da vida para que, através de uma precisa e circunstanciada observação *in loco*, venha depois a se pronunciar se daqueles fatos decorre ou não o direito afirmado. Com efeito, é nos difícil reproduzir fidedignamente um acidente de trânsito ocorrido há seis meses ou a rusga conjugal que determinou a separação do casal há mais de ano.

Também temos de verificar que a valoração emprestada aos fatos depende das circunstâncias do momento em que está inserido. O juízo lógico a ser desenvolvido na atividade jurisdicional carece de uma lógica própria aos assuntos

<sup>4</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Elementos de Teoria Geral do Processo, p. 309.

<sup>5</sup> Classificação de Ações e Sentenças. in Revista Jurídica, nº 203, 09/94, p. 125.

jurídicos o que RECASSEN SICHES<sup>6</sup> denomina lógica do razoável, qual seja, a lógica aplicada dentro dos limites de razoabilidade exigido pelo direito, de forma que a produção do direito - regras gerais e decisões judiciais - deve estar inspirada nesta lógica. Para a solução do fenômeno jurídico há necessidade de compreender toda sua extensão e significado e não simplesmente conhecê-lo. A função valorativa não está reservada exclusivamente ao legislador.

O magistrado deve guiar-se, prevalentemente, mas não exclusivamente, pelos critérios de valor que inspiraram o legislador, ou seja, pelos objetivos propostos ao veicular a norma, mas sempre tendo em vista o contexto social de inferência normativa. É esta a característica básica da lógica do razoável, que, em oposição à lógica tradicional - meramente enunciativa - está impregnada de critérios axiológicos (valoração e fins) e intimamente vinculada ao sentido conteudístico, à materialidade dos fenômenos humanos que lhe servem de objeto. É regida por razões de congruência e adequação:

a) entre a realidade social e os valores; b) entre os valores e os fins; c) entre os fins e os meios (considerando a eficácia e a correção ética destes últimos).<sup>7</sup>

Com efeito, a afirmação de IHERING de que "o fim é criador de todo Direito, não havendo norma que não deva sua origem a um fim, a um propósito, isto é, a um motivo prático"<sup>8</sup>, encontra correspondente em nossa legislação, mais precisamente no art. 511 da Lei de Introdução ao Código Civil, determinando que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Não significam tais afirmações que a decisão judicial seja ato volitivo do juiz no sentido de dar entendimento à norma segundo suas próprias conveniências ou mesmo sem um correspondente social determinante de sua conduta. De toda forma, a vontade é a da lei, ou seja, é a intenção da

<sup>6</sup> Apud PRADO, Luiz Régis. A Lógica do Razoável, in Revista Unimar Jurídica, Ano IX, nº 11, p.44.

<sup>7</sup> PRADO, Luiz Régis. Op. cit. p. 44.

<sup>8</sup> Apud GUSMÃO. Paulo Dourado de. Introdução à ciência do Direito, p. 468.

norma de atender à sua finalidade social, que foram determinadas em razão das exigências públicas.

Assim, temos que a natureza jurídica da atividade judicial na sentença, antes de um ato de vontade do juiz, é um ato de pura inteligência ou, como se queira, de lógica, mas de uma lógica peculiar ao raciocínio a ser desenvolvido, pois a vontade a ser expressa pelo Estado-juiz é a vontade da lei e não da pessoa do juiz, do órgão do poder jurisdicional.

#### **IV: SENTENÇA ENQUANTO ATO PROCESSUAL**

A sentença pela nossa sistemática legislativa é elencada como sendo ato do juiz, na forma do art. 162 do Código de Processo Civil que textualmente estabelece as

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelecer outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

O Código, ao estabelecer os atos do juiz, não abarcou todos os praticados no processo, restringindo-se aos pronunciamentos judiciais, dos quais a sentença é uma espécie, visto que o Código de Processo Civil, quando classificou os atos do juiz, na verdade, quis referir-se aos pronunciamentos, utilizando-se do termo genérico para designação de realidade específica. Com efeito, não se encontra classificação dentre os atos elencados de alguns praticados pelo magistrado no curso do processo, como a inquirição de testemunhas e das partes, a inspeção judicial, que,

sendo atos do juiz, não são, nem sentenças, nem despachos, nem decisões interlocutórias.

Essa é a lição de EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO<sup>9</sup>, quando comenta que o título da secção é mais amplo do que o seu conteúdo.

Também não se pode asseverar que o dispositivo do art. 162 refira-se aos atos decisórios do juiz, conquanto a sentença e as decisões interlocutórias sejam atos decisórios, os despachos não o são, pois, se o pronunciamento judicial possui conteúdo decisório, não sendo sentença, assimila-se a decisão interlocutória.

## V. CONCEITO DE SENTENÇA

O legislador pátrio de 1973, estabeleceu que sentença constitui-se como *o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo decidindo ou não o mérito da causa*.

A doutrina tem andado no mesmo passo ao indicar como sendo sentença o ato processual através do qual o juiz extingue o processo, no sentido exato do termo ou a função jurisdicional do órgão de decisão, com ou sem

juízo de mérito. Com efeito, para MOACYR AMARAL SANTOS<sup>10</sup>, *sentença é o ato processual culminante do processo, proferindo-a o juiz dá cumprimento à obrigação jurisdicional do Estado. Por ela se esgota a função do juiz*. Para OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA<sup>11</sup>, *a idéia de que a sentença seja o ato processual de encerramento da relação processual é universalmente aceita no direito moderno*. Para

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>12</sup>, *sentença é o ato processual que finda a função do órgão jurisdicional perante o qual fluía o processo*.

Ao se identificar como sentença, o ato judicial terminativo do processo ou do procedimento em primeiro grau de jurisdição, segue a orientação legislativa, que lhe dá especificamente esta definição, na forma do § 1º do art. 162 retro transcrito.

Justifica-se o posicionamento conforme o item 16 da Exposição

<sup>9</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, 87.

<sup>10</sup> Direito Processual Civil, Vol. III, p. 27.

<sup>11</sup> Curso de Processo Civil, p.337.

<sup>12</sup> Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p.501.



de motivos do Anteprojeto pelo qual se esclarece que, toda definição é perigosa, mas ousou o legislador em relação à sentença e outros institutos julgados necessários a fim de circunscrever conceitos, afastando noções diversas, cujo reflexo, na jurisprudência seria inevitável.

Realmente, estabelecia o código revogado que o pronunciamento final poderia ser o de sentença definitiva, que decidia o mérito da causa, da qual cabia a apelação e a sentença terminativa, que não julgava o mérito mas punha termo à decisão judicial, da qual o recurso cabível era o de agravo de petição.

Logicamente, justifica-se a definição do legislador de 1973, uma vez que a sentença, na nova sistemática, não comportava distinções quanto aos recursos cabíveis, como na forma anterior, de maneira que, todo ato terminativo do processo passou a ser sentença, julgando ou não o mérito da causa e, cabendo sempre, recurso de apelação.

Justifica-se ainda a posição do legislador, dado o receio de uma construção jurisprudencial que poderia comprometer a sistemática

estabelecida, voltando-se, praticamente, ao antigo regime, pelo que se optou pela definição legislativa, não se abrindo, pelo menos imediatamente após a alteração da nova ordem processual, campo para distinções doutrinárias. Tais distinções já se iniciam na doutrina, inclusive, em razão do conteúdo, em que buscou, evidentemente, o legislador de 1973 evitar, mas que hoje, não implicam tratamento diferenciado das sentenças. Antes, constituem-se em estudos de *lege ferenda*.

Essas classificações novas ganham campo, segundo seus defensores, em razão de que, na verificação tradicional, expressa pelo Código, estaríamos analisando o ato da sentença pelo seu efeito, ou seja, o encerramento do processo ou de da atividade de determinado órgão da jurisdição ou ainda pela sua localização no final do processo, chamada por Barbosa Moreira de situação topográfica da sentença, o que, necessariamente, determina o recurso de apelação a tais atos judiciais.

Com efeito, para o  
Desembargador BARBOSA

MOREIRA<sup>13</sup>, na classificação legal das decisões, se o ato decisório é proferido no curso do processo e se limita a decidir uma das chamadas questões incidentes, ele se denominará decisão interlocutória. E se ele puser termo ao processo, ou melhor ainda, ao procedimento em primeiro grau - porque é claro que o processo pode eventualmente prosseguir - então cairá dentro da classe das sentenças, pouco importando o conteúdo desse ato, no sentido de que tanto se caracteriza como sentença a decisão que põe termo ao feito com julgamento de mérito, quanto a decisão que lhe põe termo sem esse julgamento.

Segundo TERESA ARRUDA ALVIM PINTO<sup>14</sup>, improcede tal definição, pois a sentença não pode ser entendida como o ato do juiz que põe fim ao processo ou ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, o que implicaria um exercício de tautologia, na medida em que ao nos perguntarmos qual o ato que finda o processo temos como resposta que é a sentença. Assim, não podemos entender que, se ao indagarmos o que é a sentença, tivermos que é o ato que finda o processo. Por fim, indica a

autora que a finalização do processo ou o procedimento em primeiro grau de jurisdição é efeito e não essência da sentença.

Dizer sob o *prima atacado*, que o conceito de sentença seja tautológico e, portanto, inválido para a definição do objeto, não nos parece meio hábil a desconsiderar o conceito corrente de sentença pois, *data maxima venia*, sob o enfoque adotado pela autora, qualquer das definições de recursos e, em última análise de qualquer instituto processual, pode ser caracterizada como um exercício de tautologia, pois, se nos perguntarmos qual o recurso cabível para a decisão interlocutória, temos que será o agravo, ao passo que, ao perguntarmos o que é o agravo, temos que é o recurso cabível para ataque às decisões interlocutórias. Da mesma forma, ao nos perguntarmos o que é processo temos que é o instrumento através do qual se opera a jurisdição, e perguntando-nos qual o meio através do qual se opera a jurisdição, temos como resposta o processo.

<sup>13</sup> Sentença Civil, in Arquivos do Tribunal de Alçada, ata 15, p. 09.

<sup>14</sup> Nulidades da Sentença, p. 06.

Assim, entendemos que a sentença possa ser identificada por seu conteúdo. No entanto, tal afirmação não implica a desconsideração de seu conceito usual, que deve ser, portanto, integrado e não substituído.

O que identificaria, fundamentalmente e não exclusivamente, a sentença seria seu conteúdo material, constantes taxativamente nos arts. 267 e 268 do Código de Processo Civil. Não é, então, somente a situação topográfica, exteriorizada, que se encontra (no final do processo) que a identifica mas também, o seu interior, seu conteúdo.

No entanto, segundo a Professora Teresa Arruda Alvim Pinto, o conceito de sentença deve ser extraído da própria lei processual, mas não do art. 162 § 10 do Código de Processo, mas, exclusivamente, dos arts. 267 e 268 do Código de Processo Civil, o ato judicial que se distingue dos demais pelos conteúdos dos citados dispositivos.

Falar no conteúdo da sentença para o estabelecimento de seu

conceito e identificação, não significa também falarmos exclusivamente de conteúdo decisório, segundo Teresa Arruda Alvim Pinto, pois, ao tentarmos definir a sentença pelo seu conteúdo decisório, a única sentença que poderá então ser distinta das demais decisões é a sentença que formal e substancialmente, pode ser denominada de mérito (art. 269, inc. I CPC), que é ato essencialmente decisório, o pronunciamento do juiz que acolhe ou não o pedido do autor decidindo o mérito da causa, com efeito, é a *sententia* romana que inspira tal definição.

Entendemos, no entanto, que distinguirmos a sentença onde o legislador não a distinguiu não gera nenhuma alteração em sua sistemática, não implicando tratamento diferenciado, o que determina, portanto, somente o interesse propedêutico da matéria, pelo que, devemos entender sim, a sentença como o ato final do processo ou, melhor dizendo, do procedimento em primeiro grau de jurisdição, como ensina o Professor ARRUDA

ALVIM<sup>15</sup>, é o ato final do juiz que encerra o processo em primeiro grau de jurisdição, com ou sem julgamento de mérito (art. 162 § 1º).

Mas devemos observar que, nem mesmo o Código de Processo Civil e demais legislações mantêm-se fiel à conceituação de sentença expressa no art. 162 supracitado, como podemos observar na sentença do procedimento de prestação de contas pelo credor, em que temos sentença (denominação utilizada pela norma), e conseqüente desenvolvimento do procedimento, portanto, sem a extinção do processo ou do procedimento em primeiro grau de jurisdição, embora o recurso cabível seja o de apelação.

É que nessas duas situações temos o que denomina a doutrina o procedimento em desenvolvimento duplo ou desenvolvimento em duas fases, quando na primeira fase, no caso da prestação de contas, temos a decisão de estar ou não o réu obrigado à prestação; transitada em julgado a sentença no sentido afirmativo, apura-se na segunda fase, o *quantum* do débito ou do crédito.<sup>16</sup>

## VI. CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS

### VII QUANTO AO PROVIMENTO JURISDICIONAL

As sentenças podem ser classificadas sob vários enfoques. O primeiro elencado pela doutrina é o de classificação conforme a natureza do provimento jurisdicional esperado pela parte no processo de conhecimento, na espécie de tutela jurisdicional que, por meio delas, se presta ao que aciona o Poder Judiciário para manifestação sobre seu pedido. Essa classificação é eminentemente processual e aceita pela maioria dos processualistas.

Partindo-se desse elemento, que se refere à eficácia das sentenças, temos sua classificação em:

#### **Sentença Declaratória:**

É a sentença cujo efeito não é outro senão a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de um documentos, nos termos do art. 4º do código de

<sup>15</sup> Ob. cit. p. 357.

<sup>16</sup> RT 495/233

Processo Civil.

Na sentença declaratória, a prestação jurisdicional se esgota na própria declaração, dado que o interesse, no caso, corresponde a esta declaração, que importará na certeza do que se pede a declarar. A pretensão se resume em obter esta declaração de certeza.

Para PONTES DE MIRANDA<sup>17</sup>, é a prestação jurisdicional que se entrega a quem pediu a tutela sem querer "exigir". Daí que na sentença declaratória nada se pode executar nem constituir, não é sequer meio de prova. As suas provas devem existir no momento do pedido. O que a caracteriza é a proteção, sem ser examinada outra pretensão exceto a da declaração.

As sentenças declaratórias podem ser positivas ou negativas, sendo positivas quando contêm a afirmação da existência de uma relação jurídica negativa a que declaram a inexistência desta relação.

Num sentido mais amplo, poderíamos ter por declaratória qualquer sentença de improcedência, como ensina JOSÉ FREDERICO MARQUES<sup>18</sup>,

pois julgando improcedente a demanda, profere sempre o juiz uma sentença declaratória negativa da existência da relação jurídica que afirmava o autor e fundamentava a ação.

### **Sentença Condenatória:**

É a sentença que certifica a existência do direito da parte vencedora, como preparação à obtenção de um bem jurídico. A par de um conteúdo declaratório, visto que dizem da existência de um direito que se controverteu, estabelecem estas sentenças uma sanção para o vencido, daí seu duplo conteúdo, que pode corresponder a uma prestação de dar, de fazer ou de não fazer, pelo que, também, se denominam sentenças de prestação.

O comando das sentenças condenatórias, como ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>19</sup>, é diverso do comando da sentença declaratória, pois determina que se realize e torne efetiva determinada sanção. Atribui ao vencedor da demanda um

<sup>17</sup> Tratado das Ações, Tomo I, p. 197.

<sup>18</sup> Apud THEODORO JÚNIOR. Humberto. Ob. cit., p. 517.

<sup>19</sup> Ob. cit. p. 518.

título executivo<sup>20</sup>, possibilitando-lhe a execução caso o vencido não cumpra a prestação a que foi condenado.

Como se observa, a sentença condenatória por si mesma não obriga o vencido ao cumprimento do que se condenou, mas, inverificado o seu cumprimento, abre-se ao vencedor a faculdade de exigir do Estado o cumprimento da obrigação reconhecida e determinada, o que ocorre com a instauração do competente processo de execução do título executivo judicial.

Esta situação da ação condenatória remonta a revolução francesa, quando os revolucionários, temerosos dos poderes dos magistrados, que no antigo regime tinham-no praticamente ilimitado, impuseram um freio ao mesmo no sentido de não se permitir a execução nas condenações. O juiz passou a ser *la bouche de la loi*, somente lhe cabendo expressar a vontade legal.

Daí temos que, até os dias atuais, na França, o judiciário atua somente no processo de conhecimento, fazendo enunciados de declaração, constituição e condenação, operando-se tão somente no plano jurídico, sendo-

lhe vedada a incursão na esfera de fato, tanto que o processo de execução não se desenvolve perante o juiz, mas perante órgãos do Poder Executivo.<sup>21</sup>

### **Sentença Constitutiva:**

É a sentença que modifica em algum ponto o mundo jurídico, difere da declaração pois, quem declara somente declara, não constitui<sup>22</sup>. A sentença constitutiva, mais que criar, pode modificar ou extinguir um estado ou relação jurídica, e a modificação, extinção ou criação opera-se com a própria sentença, independentemente de execução.

O criar, modificar ou extinguir caracteriza o efeito de constituir um novo *status*, diverso do anterior pré-existente. Possui

<sup>20</sup> para Pontes de Miranda, (Ob. cit., p.208.), lhe é essencial a condenação e não o efeito executivo, visto que pode ser substituível conforme a natureza dos casos como p. ex. no processo penal em vez da execução nos bens, a perda de um cargo ou a privação de algum direito embora, também nestes casos possamos verificar a executoriedade, somente de forma modificada e não substituída

<sup>21</sup> SILVA, Ricardo de Oliveira. Classificação de Ações e Sentenças. in Revista Jurídica, nº 203, p. 132.

<sup>22</sup> MIRANDA, Pontes de. Ob. cit., p. 205

também conteúdo (anterior ao constitutivo) declaratório, pois diz da certeza da relação ou situação jurídica preexistente mas é acrescida de uma particularidade específica, qual seja, a de criar uma nova situação jurídica, ou modificar ou extinguir a relação ou situação preexistente e devidamente reconhecida.

Do exposto, verifica-se que toda sentença possui conteúdo declaratório, podendo-se dizer que a função da sentença é eminentemente declaratória. A declaração é impositiva para o juiz, sendo que, certas vezes é a mera declaração, a própria prestação da tutela (sentenças meramente declaratórias). Em outras, além da declaração, reclama-se a condenação do réu a uma ação ou omissão ou à constituição, modificação ou desconstituição de uma relação jurídica.

Ensina o Prof. SÉRGIO GILBERTO PORTO<sup>23</sup> que, não é possível deduzir pedido adequado (ou prolatar sentença) sem uma perfeita compreensão do tema. Com efeito, ainda na fase pré-processual, é dever do advogado identificar aquilo que a futura parte necessita; deve descobrir o verdadeiro objeto da demanda ou

aquilo que o autor mais deseja obter com a sentença para, depois, adaptar a necessidade ao pedido. Somente haverá congruência entre a suspensão das necessidades do autor e o pedido deduzido, se o profissional, ao tratar da questão, descortinar com precisão os caminhos de que dispõe para a satisfação do interesse posto em causa (declaratória, constitutiva, condenatória).

O pedido então, deverá prever a carga de eficácia capaz de atender a pretensão deduzida. Deverá a parte em petição inicial e o juiz em sentença utilizarem-se dos verbos caracterizadores das cargas de eficácia pretendidas e aptas para atender em pedido.

O critério para a classificação das sentenças é, assim, referente ao tipo de tutela jurisdicional que é veiculada pelo pedido. Na sentença declaratória, emite o juiz um juízo de realidade, declara a existência ou inexistência de um direito ou relação jurídica, validade ou invalidade de um documento. Na sentença condenatória, declara-se o direito e

<sup>23</sup> Classificação das Ações, Sentenças e Coisa Julgada, in Revista Jurídica, nº 203, p. 112.

estabelece-se a sanção correspondente à violação. Nas constitutivas não se impõe sanção, mas se gera uma modificação no universo jurídico, com a criação, modificação ou extinção de um direito.

A questão que se coloca é se, esta tríplice classificação das sentenças, adotada pela maioria da doutrina, seria suficiente para abarcar todas as situações referentes à sentença.

O Professor OVÍDIO BAPTIST A DA SILVA<sup>24</sup>, tem posicionamento diferente da maioria dos doutrinadores, entendendo que a classificação tríplice das sentenças implica dois equívocos gravíssimos, sendo o primeiro o de englobar sob o rótulo de sentenças condenatórias uma multidão de sentenças heterogêneas, absolutamente distintas entre si e que não guardam nenhuma relação de semelhança quanto aos seus efeitos, de modo a autorizar a reunião em uma única classe. O segundo erro seria o de pressupor uma única eficácia para cada sentença, pelo que haveria de se ampliar a classificação corrente. Daí, temos a necessidade de análise de outras classificações das sentenças quanto ao provimento jurisdicional.

## VI.II OUTRAS CLASSIFICAÇÕES QUANTO AO PROVIMENTO JURISDICIONAL

Outros autores como KUTTNER e BETTI, e no Brasil, PONTES DE MIRANDA, incluem nas ações de conhecimento outras espécies.

KUTTNER inclui as sentenças mandamentais, que parte da doutrina brasileira acolhe e parte admite serem idênticas às constitutivas, além das executivas *lato sensu*<sup>25</sup>.

BETTI concebe sentenças dispositivas ou determinativas, cujo objetivo é dispor sobre as relações jurídicas entre os litigantes, no entanto, todas as sentenças em maior ou menor grau são dispositivas de direitos principalmente as constitutivas, como ensina ARRUDA ALVIM<sup>26</sup>. Assim, temos que ações e sentenças são classificadas quando procedentes da mesma forma, uma vez que improcedentes são sempre declaratórias negativas.

<sup>24</sup> Ob. cit., p. 98.

<sup>25</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença Civil, in Arquivos do Tribunal de Alçada, ata 15, p.12.

<sup>26</sup> Apud PINTO, Teresa Arruda Alvim. Ob. cit. p. 45/50.



PONTES DE MIRANDA lançou a teoria quinária das sentenças e ações e, ao lado das sentenças declaratórias, condenatórias e constitutivas, vislumbra, ainda as sentenças mandamentais, inspirado em KUTTNER, e as executivas *lato sensu*.

#### **Sentenças mandamentais:**

Seriam aquelas que emitem uma ordem do juízo para que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa, pois este é o sentido da pretensão deduzida, das quais seria protótipo o Mandado de Segurança, em que, como ensina BARBOSA MOREIRA<sup>27</sup>, no mandado de segurança, realmente há algo de específico; há uma ordem, um mandamento, uma palavra de mando. O juiz, quando concede a segurança, ordena que a autoridade coatora pratique algum ato ou se abstenha de praticar, o que não acontece deste modo em nenhum outro tipo de sentença, nem na condenatória, pois nesta o juiz não ordena propriamente, tanto que permanece inerte após a decisão, a não ser quando o vencedor vem e lhe requer a execução.

No mandado de segurança, se o juiz ordena e a autoridade não

cumpre, fica sujeita a sanções de várias naturezas, até mesmo de ordem penal. O mando e seu incontestável cumprimento sob pena de sanções cabíveis é elemento essencial deste tipo de sentença que não encontra acolhida na classificação tripartida das sentenças.

#### **Sentenças executivas lato sensu:**

Seriam as que trariam em si embutidas a capacidade executória, como, que não se exigem as formalidades próprias do processo de execução comum, com nova citação do réu e sim, apenas, a expedição de um mandado de evacuando como ensina BARBOSA MOREIRA<sup>28</sup>.

Verifica-se também este tipo de sentença nas medidas possessórias, dada a estrutura procedimental.

Tomemos por exemplo a ação discriminatória, na qual a sentença encerra uma etapa do processo, o qual continua com a atuação da jurisdição no plano empírico, sem solução de continuidade procedimental. Em verdade, como

<sup>27</sup> Ob. cit., p. 13.

<sup>28</sup> Ob. cit., p. 13.

ensina o Professor Donaldo Armelin, a discriminatória tem eficácia preponderantemente declaratória positiva, com eventuais efeitos desconstitutivos, na sua fase de conhecimento e executiva na fase demarcatória, assemelhando-se portanto à sentença executiva *lato sensu*<sup>29</sup>.

Com efeito, a distinção quinária das sentenças desenvolvida por PONTES DE MIRANDA sob inspiração de KUTTNER encontra-se, de fato, coerente com a realidade verificada em nossa sistemática processual. Não se pode querer abarcar, como ensina OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, numa mesma classificação de ações ou sentenças condenatórias, um conjunto tão heterogêneo de decisões. Válida, portanto, a sistematização mais ampla das sentenças, pois, decorre esta de regime jurídico diferenciado para cada uma das decisões e, mais especificamente de efeitos diversos para os casos de seu descumprimento.

### VI.III. QUANTO AO CONTEÚDO

A doutrina classifica as sentenças em relação a seu conteúdo em:

a. sentenças de mérito: também denominadas definitivas, que decidem o mérito da causa, total ou parcialmente, prestam a tutela jurisdicional invocada e extinguem o direito de ação; e

b. sentenças processuais: também denominadas terminativas - denominação recorrente do Código de Processo Civil revogado - que põem fim ao processo sem a solução do mérito, previstas no art. 267 e importam no reconhecimento de inadmissibilidade da tutela jurisdicional nas circunstâncias invocadas pela parte, deixando permanecer latente o direito de ação após sua prolação.

Assim, estando atendidos os pressupostos processuais positivos e não existindo qualquer pressuposto processual negativo, presentes também as condições da ação, procede-se ao julgamento e prolação de sentença de mérito, com base no art. 269, do mesmo modo que, ausentes quaisquer das condições de admissibilidade de julgamento de mérito, deverá o juiz proceder à prolação da sentença sem julgamento de mérito

<sup>29</sup> ARMELIN, Donaldo. Aspectos Processuais da Ação Discriminatória, in Revista de processo nº 70, p. 118

com base no art.267.

Para o Professor ARRUDA ALVIM, tanto é sentença aquela prolatada com base no art. 267 (extinção do processo sem julgamento de mérito), quanto aquela proferida com base no 269, I (julgamento da causa), como, ainda, a que seja enunciada com base no art. 269 II a V (atos autocompositivos).

Na opinião da Prof. TERESA ARRUDA ALVIM PINTO<sup>30</sup>, embora a determinação legislativa dos arts. 267 e 269 as sentenças, quanto ao conteúdo, não podem ser classificadas como processuais ou de mérito simplesmente, sob pena de não abarcarmos todas as realidades adotadas pelo legislador que, embora tenha elencado as sentenças nestes dois grandes grupos nos citados dispositivos, não esgota a possibilidade de classificação, posição esta que passamos a analisar:

Primeiramente, identifica a autora as chamadas sentenças de mérito.

Dispõe o art. 269 do Código de Processo Civil que:

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Temos assim como única decisão que por seu conteúdo pode ser distinta das demais, a sentença formal e substancialmente denominada de mérito, com conteúdo essencialmente decisório, que não é outra senão a determinada no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Os demais incisos do artigo citado correspondem às chamadas sentenças de mérito atípicas, visto que não correspondem à sentença tipicamente de mérito que é exclusiva do inciso I.

Temos então como sentenças de mérito atípicas os incisos II, III

<sup>30</sup> Ob. cit., p. 45/50.

e V do art. 269, em que se verificam situações de auto-composição do litígio; o juiz não julga propriamente a lide no sentido de que não é judicial a autoria do conteúdo acerca do mérito.

O inciso II refere-se ao reconhecimento jurídico do pedido pelo réu que extingue o processo com julgamento de mérito, pela falta de oposição de resistência ao pedido do autor; é forma ativa, contrária à mera omissão. Só cabe em relação a direitos disponíveis e desde que a lei não exija prova legal.

O inciso III refere-se à transação, que é o acordo realizado pelas partes por concessões mútuas, é negócio bilateral e deve versar sobre direitos disponíveis, sendo realizada via de regra, mas não exclusivamente, na primeira fase da audiência de instrução e julgamento. O juiz deve manifestar-se acerca da verificação da existência dos requisitos formais a serem obedecidos, ficando então vinculado, não se manifestado acerca do mérito de forma própria.

O inciso V, refere-se à renúncia da pretensão pelo autor e é forma

de disposição do direito material que eventualmente possua; é o reverso do reconhecimento jurídico do pedido pelo réu. A lei denomina renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mas a denominação de melhor técnica é a renúncia à pretensão (elemento processual) à afirmação que se fez sobre o direito sob a forma do pedido. Somente se verifica em relação a direitos disponíveis e tal qual o reconhecimento jurídico do pedido, como forma de extinção do processo com julgamento do mérito - na forma expressa legislativamente - vincula o juiz, que não se manifestará propriamente.

A situação do inciso IV, também se refere à sentença de mérito atípica, não em relação à auto-composição como nos casos dos inc. II, III e V, mas em relação ao pronunciamento judicial pela decadência ou prescrição, institutos que se ligam à inércia de alguém dando origem à perda de um direito. Via de regra, ocorrem extraprocessualmente, salvo em caso de prescrição intercorrente.

Assim, serão sujeitas à prescrição as ações condenatórias,

porque terá prescrito a pretensão a elas subjacentes e serão sujeitas à decadência as ações constitutivas pois terá havido a decadência do direito que protegem. O exercício do direito de ação impede a consumação da decadência e interrompe a prescrição. A ação, para impedir a decadência, não pode tornar-se perempta nem cessar por desistência ou renúncia o direito sobre o qual se funda. O direito atingido pela decadência não pode ser alegado nem mesmo por via de defesa. Não se pode renunciar à decadência. A prescrição pode ser objeto de renúncia após sua consumação. A decadência deve ser decretada de ofício, mas não a prescrição a não ser que se tratem de direitos não patrimoniais, casos então de aplicação do inc. IV do 269.

Em segundo lugar, aborda a jurista as chamadas sentenças não de mérito ou processuais, elencadas, segundo a sistemática processual, no art. 267 do Código de Processo Civil, que estabelece que:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pelo compromisso arbitral;

VIII - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer a confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos previstos neste código.

Distingue a autora as chamadas sentenças processuais típicas e atípicas.

São sentenças processuais típicas as que se referem a pressupostos processuais e condições da ação (47,265 § 2º, 267 IV; V; e VI), sendo todas as demais atípicas.

O inciso I do art. 267, que determina como sentença processual o ato do juiz que declara a inépcia da inicial, refere-se ao momento, podendo ser o processo extinto posteriormente, também sem julgamento de mérito, mas não pelo indeferimento da inicial. O inc. I do 295 abrange uma condição da ação (art. 267 IV) pois a inépcia da inicial equivale à impossibilidade jurídica' do pedido e a um pressuposto processual de validade, pois a ausência de pedido implica a inépcia da inicial.

A situação do inc. N do 295 *d c* 269 IV; dá causa à extinção do processo por sentença de mérito.

A escolha do rito processual pela parte, em discordância com o que dispõe o Código de Processo Civil, é caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pois o rito não é estabelecido para a comodidade da parte, mas em função da aceleração e otimização da prestação

jurisdicional. A lei expressamente prevê os casos onde se é possível a modificação. Na ausência de previsão é vedada.

As chamadas sentenças processuais atípicas são as que não determinam a extinção do processo por falta de pressupostos processuais ou carência de ação. Analisando então o art. 267 do Código de Processo Civil em cotejo com a definição de sentenças processuais típicas e atípicas e sentenças de mérito típicas e atípicas, temos:

1) Art. 267 II, preempção de instância que não pode ser decretado de ofício pelo juiz, devendo haver a intimação da parte para, em 48 horas, manifestar-se, pois não decorre da paralisação por um ano, mas da não manifestação no prazo legal após a intimação. É sentença processual atípica.

2) Art. 267 III, situação em que os critérios de aferição são absolutamente objetivos, não se devendo questionar os motivos da paralisação, caso de sentença processual atípica.

3) Art. 267 V; onde se verifica que existe para o autor a perda da

pretensão, não do direito em si, visto que poderá ser alegado em sede de defesa. A perempção não é pressuposto processual negativo pois não possui tal natureza, porque é ato favorável ao réu na medida em que o autor não pode mais invocar o direito pela via de ação, mas pode, por via de defesa ou mesmo voltando-se contra a parte autora. Nos casos das ações dúplices, é pois, sentença processual atípica.

4) 267 VII, a existência de compromisso arbitral também origina sentença processual atípica pois é matéria que deve ser alegada pelas partes, sob pena de preclusão, descabendo a declaração de ofício, e não se configurando litispendência, nem coisa julgada. É sentença processual atípica.

5) A desistência da ação, na forma do art. 267 VIII, é ato de natureza eminentemente processual, bilateral condicionado à aceitação do réu. O autor abre mão de ação específica, considerada individualmente, não maculando a pretensão nem o direito material que sustenta a afirmação. Uma vez aceita pelo réu, vincula

o juiz que deve decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito sob este fundamento independentemente da fase processual, sentença, portanto, sentença processual atípica.

6) A situação do 267 IX, reduz-se a um problema de legitimidade e o dispositivo aplica-se em caso de morte do autor ou cessão por este do direito de ação durante o curso do processo. Sendo caso de ação intransmissível, não pode haver a sucessão processual uma vez que a parte que deveria suceder seria ilegítima quer *ad causam* (que se apura em face do direito material e da relação jurídica no plano material), quer *ad processum* (que é verificada quando a lei determina que assim seja) uma vez que a legitimidade é atributo específico relativo à determinada situação. Assim, reduzindo-se à questão a situação de legitimidade, teremos, no caso, sentença processual típica.

7) Quando se tem a confusão entre autor e réu, na forma do *inc. X*, na verdade extingue-se o processo sem julgamento de mérito por falta de condição da

ação consistente na falta de interesse, seja da necessidade, seja da utilidade da prestação jurisdicional, sendo portanto situação de carência e ação, portanto sentença processual típica.

Reconhecemos como interessante a classificação, como já foi dito, em seu aspecto científico, uma vez que, atualmente, a distinção efetuada em razão do conteúdo das sentenças não lhes altera a sistemática aplicada.

Toda classificação é importante na medida em que serve de base para a adoção de regimes jurídicos distintos para cada um dos tipos de sentenças, o que, deveras, não se verifica atualmente, sendo a referida classificação de *lege ferenda*<sup>31</sup>, isso determina pensarmos na possibilidade de alteração da sistemática atual, visto que devemos reconhecer na doutrina uma fonte de inspiração para a modificação legislativa, como por exemplo, nas sentenças processuais típicas, impedir a repositura da demanda, que é sempre causa de incômodo para a parte vencedora, que, nem por esta condição, se verifica não prejudicada com a propositura de demandas infrutíferas.

## VII. REQUISITOS DA SENTENÇA

Determina o art. 458 do código de Processo civil que:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

31 Critica o Prol. Nelson Nery Júnior a citada jurista na medida em que entende ser a classificação apontada "de lege ferenda e não se encontra em consonância com o direito positivo brasileiro vigente, pois o CPC define sentença como o ato pelo qual se extingue o processo no primeiro grau de jurisdição, decida ou não o mérito. Sobrevindo decisão judicial que não extinga o processo, caso em que o procedimento deverá ter seu curso seguido, estaremos diante de decisão interlocutória, mas não de sentença, irrelevante para tanto o conteúdo do ato judicial analisado." (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, p. 63/64.)



Os chamados requisitos das sentenças<sup>32</sup> são componentes essenciais intrínsecos do ato. As disposições do supracitado dispositivo são substanciais, devendo ser observadas pelo magistrado sob pena de nulidade absoluta, ou mesmo inexistência da sentença proferida.

Melhor seria, como adverte o Desembargador BARBOSA MOREIRA<sup>33</sup>, que se evitasse a impropriedade do Código, e se denominassem ao invés de requisitos da sentença, partes integrantes ou elementos de integração ou, simplesmente, elementos da sentença.

São elencados pelo Código de Processo Civil como elementos da sentença o relatório, a motivação e o dispositivo da sentença.

### **Relatório:**

É o intróito da sentença, a síntese do processo, no qual se faz o histórico de toda a relação processual. É o que delimita o pedido e a área de controvérsias e questões que não de ser solucionadas na decisão, constitui-se, assim, dos elementos qualificadores da lide.

O relatório é um resumo do processo, de seus pontos mais relevantes, os fatos, as razões, o pedido, a defesa, a matéria prima da decisão no dizer de Teresa Arruda Alvim Pinto. Informam ainda, os agravos de decisões interlocutórias, sua decisão, as providências preliminares determinadas etc.

A decisão do juiz não pode ser de natureza diversa da pretensão do autor sob pena de nulidade, daí a necessidade de delimitação do pedido no relatório na forma pugnada pelo inciso I do artigo em análise, quando determina que conste a suma do pedido e da resposta do réu.

A falta de relatório, por ser este condição de validade da sentença, torna o ato decisório nulo absolutamente, podendo ser alegada esta ausência, inclusive em sede de ação rescisória por ofensa à disposição literal da lei (no caso, lei processual), ressaltando-se que a expressão "Vistos

<sup>32</sup> O termo requisito tem sido contestado por diversos autores, dentre eles a Profª. Teresa Alvim, que entende ser um atecnismo do legislador, pois, em verdade, implica na idéia de anterioridade e não de integração, sendo preferível a utilização de "elementos essenciais da sentença",

<sup>33</sup> Ob. cit., p. 14,

etc. não pode suprir a falta de relatório da sentença.

Cumpra salientar que, embora a posição de alguns magistrados seja no sentido de simplificar e, opiniões mais radicais no sentido de se suprimir o relatório das sentenças sob a justificativa que seria este elemento somente mais um dos formalismos processuais, somos de posição contrária a esta, no sentido de entendermos que o relatório não pode deixar de ser exigido como elemento da sentença, não meramente, como uma comprovação da leitura dos autos pelo juiz, o que realmente não é o sentido do relatório e o que, certamente, é obrigação de todo magistrado, mas no sentido de ser verificado o ponto de partida da própria decisão, ou seja, a delimitação do pedido do autor, ou, como no caso das ações de natureza dúplice, do autor e do réu.

A delimitação do pedido é, fundamentalmente, o sentido do relatório.

### **Motivação:**

No relatório fixa o juiz a lide e as questões verificadas no processo. Num segundo momento, o da motivação ou fundamentação, o

juiz considera estas questões e fundamenta sua convicção em face do direito que lhe cabe aplicar.

É a exposição dos fatos e fundamentos que geraram a convicção do juiz, que, examinando as questões, constrói as bases lógicas da parte decisória da sentença.

O juiz não se vincula à fundamentação das partes, podendo expor seus motivos em bases outras que as alegadas por autor e réu. Sua convicção é livre, entretanto, necessária é a fundamentação.

Com efeito, a Constituição de 1988, em seu art. 93, dá tratamento específico para a motivação das decisões, que, já anteriormente prevista em normas ordinárias, passa a figurar como exigência constitucional, cominando pena de nulidade para a decisão não fundamentada.

É nesta fase, que o juiz valora a prova, examina as chamadas questões preliminares ou prejudiciais, como tais consideradas as que devam ser resolvidas antes do mérito, tornando a conclusão destas questões, motivo para a

decisão final<sup>34</sup>.

A fundamentação é a exposição das razões do conhecimento do magistrado, é a demonstração do livre convencimento motivado. A fundamentação decorre da idéia de recorribilidade, também pelo fato de que é, através, principalmente da motivação da sentença, que o juiz de primeiro grau fornece ao Tribunal elementos para, tanto quanto possível, reconstituir o que foi apurado em primeiro grau de jurisdição<sup>35</sup>.

A sistemática processual determina que o juiz decidirá as questões que lhe são submetidas pela parte. Ocorre que questão é ponto controvertido, dividindo-se em preliminares (antecedentes da lide determinantes da possibilidade de resolução das questões que logicamente a seguem) e prejudiciais (antecedentes do mérito e que nele exerçam influência quando ao modo pelo meio que será dada a solução), o que poderia levar-nos a pensar que, na motivação, o juiz decida a lide, no entanto, não é esta a melhor conclusão.

O juiz ao analisar as questões (inc. II), não decide a lide, pois esta somente encontrará decisão

no dispositivo, embora a fundamentação desde logo, indique o caminho a ser tomado, uma vez que deve haver congruência entre a motivação e a decisão ou conclusão da sentença.

A motivação possui fundamento na recorribilidade, pois, tendo entendido prejuízo com a decisão, a parte recorrerá tomando por base a sua motivação.

É de se esclarecer que a motivação poderá ser concisa quando se trate de extinção do processo sem julgamento de mérito. No entanto, tal autorização não significa na liberdade para laconismos por parte do magistrado. Decidir de forma concisa, como ensina BARBOSA MOREIRA<sup>36</sup>, não significa dispensar, a rigor, nenhum daqueles elementos que são essenciais à sentença.

A falta de motivação nulifica o ato decisório, pelo que decidiu o STF em RE 77.792, acórdão da lavra do Min. Rodrigues de Alckmin que: "a motivação que constitui preceito de ordem pú-

<sup>34</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Ob. cit., p. 41.

<sup>35</sup> MOREIRA, Ob. cit., p. 16.

<sup>36</sup> MOREIRA, Ob. cit., p. 17.

blica, é que põe a administração da *Justiça* a coberto dos *dois* piores vícios que possam mancha-la: o arbítrio e a parcialidade."<sup>37</sup>

### **Dispositivo:**

Também denominado conclusão, é o fecho da decisão, é onde se encontram as conclusões das operações lógicas desenvolvidas pelo juiz na motivação, os termos de sua decisão, as proposições que consubstanciam o *decisum*; é onde reside o comando da sentença, é o elemento substancial do julgado e, inverificada, determina a inexistência da decisão.

Quando o Código de Processo Civil fala em questões, quando se refere ao dispositivo (inc. III), não fala, necessariamente, nas mesmas questões referentes à motivação: (inc. II). As questões decididas no dispositivo são aquelas que vão fundamentar sua conclusão, dizendo se o pedido é ou não é procedente.<sup>38</sup>

O dispositivo, em relação à sua forma, poderá ser direto ou indireto, sendo o primeiro aquele no qual o juiz exprime diretamente e com suas palavras a decisão, e o

segundo o que o juiz se *limita* a se *referir* ao *pedido*, declarando-o procedente ou improcedente<sup>39</sup>.

Deve-se observar que não basta a existência de fundamentação na sentença, mas que esta guarde coerência com a parte dispositiva da mesma. A contradição entre fundamentação e dispositivo compromete a validade e eficácia da sentença, formando-se o que chama a doutrina italiana, de sentença suiciga<sup>40</sup>, visto que, necessariamente resta inapta para a solução do litígio, e fatalmente objeto de recurso e modificação.

Finalmente, como elementos essenciais da sentença, não podemos deixar de verificar que, também deve ser observada na sentença, sob pena de inexistência do ato judicial a sua parte autenticativa, ou seja, a consistente, sobretudo, na assinatura do

juiz. Uma sentença não assinada, como bem lembra o Professor BARBOSA MOREIRA<sup>41</sup>, é um

<sup>37</sup> RT 479/235.

<sup>38</sup> MOREIRA, Ob. cit., p. 17.

<sup>39</sup> SANTOS, Ob. cit., p. 44.

<sup>40</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Ob. cit., p.318.

projeto de sentença não consumado, nunca podendo chegar a ser um ato existente.

### VIII. CONCLUSÕES

Podemos concluir que a sentença sofreu, desde a Antigüidade uma modificação tanto em sua forma quanto em seu conteúdo, adaptando-se ao progresso dos povos e ao desenvolvimento da ciência processual de forma a atender os princípios de Direito Público, de natureza fortemente administrativa.

A natureza jurídica da atividade judicial na sentença é ato de lógica, mas de uma lógica *peculiar* ao raciocínio jurídico e a vontade a ser expressa pelo Poder Jurisdicional na atividade de seus órgãos, é a vontade da lei.

A sentença, enquanto ato processual pertence a categoria dos pronunciamentos judiciais na forma do art. 162 do CPC.

Sentença é o ato processual que extingue o processo com ou sem julgamento do mérito desde que verificadas as hipóteses constantes nos arts. 267 e 268 do Código de Processo Civil.

Ao lado da classificação das sentenças em declaratórias, constitutivas e condenatórias, deve-se entender, também, pelas sentenças mandamentais e executivas lato sensu, o que melhor atenderia a sistemática própria de alguns procedimentos, como v. g. o mandado de segurança e a ação demarcatória que, por sua natureza, não poderiam ter suas decisões finais incluídas dentre as sentenças constitutivas ou condenatórias.

A classificação de sentenças quanto ao seu conteúdo, não implicando adoção de tratamento processual diferenciado ou em modificação de seus efeitos, deve ser entendida como de *lege ferenda*.

Os requisitos essenciais da sentença mais bem são denominados elementos da sentença e, em que pese a opinião de doutrinadores no sentido de se expurgar como elemento do ato decisório o relatório, entendemos ser o mesmo essencial para a circunscrição da lide.

<sup>41</sup> Ob. cit., p. 14.

## BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil, vol. 1 - Processo de conhecimento, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988.
- \_\_\_\_\_. Manual de Direito Processual Civil, vol. 2 - Processo de conhecimento, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Elementos de Teoria Geral do Processo, 4ª Edição, Forense, São Paulo, 1995.
- \_\_\_\_\_. Ação Rescisória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, 2ª Edição, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1996.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, 5ª Edição, Forense, São Paulo, 1987.
- ARMELIN, Donaldo. Aspectos Processuais da Ação Discriminatória, in Revista de processo nº 70.
- BASTOS, Aurélio Wander. Política brasileira de proteção aos direitos difusos. In Arquivos do Ministério da Justiça, 48(185):117-29, Brasília, Ministério da Justiça, jan/jun.-1995.
- BRAGA, Carlos Eduardo Faraco. Ações Coletivas. In Revista de Direito do Consumidor, 7:85100, São Paulo, RT, jul./set.1993.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização dos textos, notas remissivas e índices de Juarez de Oliveira. 13a. ed., atual., São Paulo, Saraiva, 1996.
- BUZAID, Alfredo. Considerações sobre o mandado de segurança coletivo. São Paulo, Saraiva, 1992.
- CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos. In Revista de Processo, 5:128-159, São Paulo, R'f, 1977.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil, 3º Volume, 3ª Edição tradução da 2ª Edição italiana por J. Guimarães Menegale, Saraiva, São Paulo, 1969.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. et alli. Teoria Geral do Processo, 11ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1995.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. As Ações Coletivas e o Direito do Trabalho. São Paulo, Saraiva, 1994.
- DIAS, Francisco Barros. Coisa julgada e execução no processo coletivo. In Revista de Processo, 78:50-63, São Paulo, RT, abr/jun-1995.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco.

- Os sindicatos e a defesa dos interesses di fusos no direito processual civil brasileiro. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman - vol. 31. São Paulo, RT, 1995.
- FLAKS, Milton. Instrumentos processuais de defesa coletiva. *In* Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, vol. 21, n.ºs. 1 e 2:239-259, Uberlândia, Universidade Federal de Uberlândia, dez/1992.
- GIDI, Antonio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo, Saraiva, 1995.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1996.
- A "class action" brasileira. *In* Livro de Estudos Jurídicos, 2:22-28, Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos, 1991.
- A ação civil pública e a defesa de interesses individuais homogêneos. *In* Revista de Direito do Consumidor, 5:20629, São Paulo, RT, jan./mar.1993.
- O novo processo do consumidor. *In* Revista de Processo, 62:141-52, São Paulo, RT, abr/jun-1991.
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii*. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 4a. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995.
- GUSMÃO. Paulo Dourado de. Introdução à ciência do Direito. 3ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1976.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da sentença. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1981.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 4ª. ed. rev. e ampl., São Paulo, Malheiros, 1992.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente. patrimônio cultural e dos consumidores (Lei nº 7.347/85 e legislação complementar). 3ª ed. rev. e ampl., São Paulo, R'T, 1994.
- Interesses Difusos. Conceito e legitimação para agir. 3ª. ed. rev. e atual., São Paulo, R'T, 1994.
- Manual do Consumidor em juízo. São Paulo, Saraiva, 1994.
- MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 3º Volume, 2a parte, São Paulo, Saraiva, 1974.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo.

- 4a. ed., rev., ampl. e atual., São Paulo, RT, 1992.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. ação popular. ação civil pública. mandado de injunção e "habeas data". 13ª. ed. ampl. e atual., São Paulo, R'T, 1989.
- MIRANDA, Pontes de. Tratado das Ações. Tomo I - Ação, Classificação e Eficácia, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A coisa julgada nas ações para tutela de interesses difusos. *In* Revista dos Tribunais, 631:71-82, São Paulo, R'T, maio/1988.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença Civil. *in* Arquivos do Tribunal de Alçada, ata 15, 1992.
- NEGRÃO, Theotônio Código Civil e legislação civil em vigOr. 15a. ed., atual. até 05 de janeiro de 1996, São Paulo, Saraiva, 1996.
- \_\_\_\_\_. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 27a. ed., atual. até 10 de janeiro de 1996, São Paulo, Saraiva, 1996.
- NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos do processo civil no Código de defesa do Consumidor. *In* Revista de Direito do Consumidor, 1:200-221, São Paulo, RT, 1992.
- \_\_\_\_\_. Teoria Geral dos Recursos. 2ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- NOGUEIRA, Tânia Lis Tizzoni. Limites subjetivos da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor. *In* Revista de Direito do Consumidor, 11:44-56, São Paulo, R'T julho/setembro-1994.
- PINTO, Robson Flores. As ações coletivas para a tutela dos direitos individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor. *In* Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 42:291-340, São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, dez/1994.
- PINTO, Teresa Arruda Alvim. Nulidades da Sentença (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, vol. 16), São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987.
- PORTO, Sérgio Gilberto. Classificação das Ações. Sentenças e Coisa Julgada. *in* Revista Jurídica nº 203.
- PRADO, Luiz Régis. A Lógica do Razoável. *in* Revista Unimar Jurídica, Ano IX, nº 11, Im prensa Universitária, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 1991.
- ROENIK, Hermann Homem de Carvalho. A Oposição e Outros Estudos de Direito Processual. *in* Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, nº 10.
- SANTOS, Emame Fidélis. Manual de Direito Processual Civil. vol. 1. Editora Saraiva, São Paulo, 1994.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Direito



- Processual Civil, volume IH, 4a Edição, 12a Tiragem, Max Limonad, 1972.
- SILVA Ovídio A Baptista da. Curso de Processo Civil, volume I, 2ª Edição - Reimpressão, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1991.
- SILVA, Ricardo de Oliveira. Classificação de Ações e Sentenças. *in* Revista Jurídica, nº 203,09/94.
- SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Civil: Fundamentos e Técnicas. Rio de Janeiro, Forense, 1991.
- TARUFFO, Michele. I limiti soggettivi dei giudicati e le "class actions". *In* Rivista di diritto processuale, 1969, p. 609-636, Pádua, Cedam, 1969.
- TEODORO JÚNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I, 18ª Edição, Forense, São Paulo, p. 501.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. "Class action" e mandado de segurança coletivo: diversificações conceituais. São Paulo, Saraiva, 1990.
- ZARIF, Cláudio Cintra. Da coisa julgada nas ações coletivas. *In* Revista de Direito do Consumidor, 15:119-131, São Paulo, RT, julho/setembro-1995.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. *In* Revista de Processo, 78: 32-49, São Paulo, RT, abr/jun-1995.

THEODORO JÚNIOR Humberto.  
Curso de Direito Civil . volume